



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 221/2020 – de autoria do Vereador **Prof. GEDEÃO AMORIM**, que **Institui** o Programa de Educação Tecnológica no Município de Manaus e da outras providencias.

PARECER

Trata-se de Projeto de lei que Institui o Programa Municipal de Educação Tecnológica, com o objetivo de desenvolver uma prática educacional inovadora.

Tal constatação nos remete ao compromisso de refletir acerca de uma necessidade evolução dos processos de aprendizagem e educação, especialmente através da utilização de diferentes metodologias de ensino, bem como das mídias modernas que as sustentam e complementam.

Comunicação, motivação, autonomia, perseverança, autocontrole, resiliência, colaboração e criatividade integram o rol de habilidades sócio emocionais, apontadas por organizações como a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), essenciais á formação profissional, para que os jovens obtenham sucesso em um mercado de trabalho em permanente mudança.

Em que pese a louvável propositura do nobre vereador aborda matéria de grande relevância, esta, por sua vez, a Institui o Programa de Educação Tecnológica. **onde abarca também a Administração Pública, logo CRIA UMA OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, afrontando o artigo 59, IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 31/08/2020 18:37:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E3B0B84C00093133 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Município a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ao analisar a presente propositura é de se observar que a Constituição Federal de 1998, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a parti do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciar às autoridades do Executivo, do judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação,

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 31/08/2020 18:37:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E3B0B84C00093133 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

apresenta os casos em que o poder de iniciativa do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferência indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que o Executivo Municipal, através de seus órgãos de educação deverá implementar o programa proposto.

Portanto, segundo entendimento do STF, projeto a criação de conteúdos programáticos é entendido como criação de atribuição no Executivo, motivo pelo qual a presente proposta fere o art. 59, IV da LOMAN.

Como corolário dos argumentos expendidos, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei

É o parecer.

Manaus, 26 de agosto de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 31/08/2020 18:37:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E3B0B84C00093133 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 28/10/2020 14:01:54
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 28/10/2020 13:57:26
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 28/10/2020 13:46:56
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 28/10/2020 13:27:58



**DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

Na reunião virtual do dia 28/10/2020 foi aprovado o parecer por totalidade dos presentes

